

ACÓRDÃO Nº 808/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.324/2017-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Eudes Costa de Holanda Junior (414.110.803-00).
4. Entidade: Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA/CE).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Clovis Alexandre de Arraes Alencar (OAB/CE 10.559).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Eudes Costa de Holanda Junior, ex-Diretor Administrativo e Financeiro do Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará (CRA/CE), contra o Acórdão 3.586/2019-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Eudes Costa de Holanda Junior para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e alterar os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 3.586/2019-TCU-1ª Câmara, os quais passam a ter a seguinte redação:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Reginaldo Silva de Oliveira, 391.250.253-68, e Eudes Costa de Holanda Júnior, 414.110.803-00, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo indicadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará – CRA/CE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data efetiva da quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA OCORRENCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/8/2009	7.000,00
11/12/2009	9.580,19
9/11/2009	49.889,30
10/9/2009	27.000,00
21/12/2009	9.580,78
5/12/2009	19.427,90
31/12/2009	959,14
22/12/2009	2.408,20
6/11/2009	2.347,66
25/8/2009	460,71
24/12/2009	28.552,06
7/1/2010	27.225,06

9.2. aplicar, individualmente, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, aos Srs. Reginaldo Silva de Oliveira, 391.250.253-68, e Eudes Costa de Holanda Júnior, 414.110.803-00, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.875,00 (dez mil, oitocentos e setenta e cinco reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão, até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2 dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 3/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0808-03/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral